



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274906-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante RÁDIO BANDEIRANTES DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27678 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2274906-06.2024.8.26.0000
COMARCA: PINDAMONHANGABA
AGRAVANTE: RÁDIO BANDEIRANTES DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juíza: Cláudia Calles Novellino Ballesterro

ML

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que determinou o prosseguimento de execução de multa pelo descumprimento das obrigações estipuladas em TAC. Descumprimento das obrigações originárias que foi reconhecido em julgamento definitivo, com redução da multa, que, portanto, é plenamente exigível do degradador, não cabendo rediscussão da questão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão de **fls. 405** dos autos de origem (mantida a fls. 709/710), em que foi determinado o prosseguimento da execução de TAC firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando-se o pagamento da multa devida.

Agrava o impugnante, sustentando, em síntese, que o juiz deveria ter proferido nova sentença. Argumentou que cumpriu a obrigação estipulada no TAC de recuperação da área degradada, não havendo multa exigível. Afirma que a hipótese é de anulação da decisão e extinção da execução.

Oferecida contraminuta (**fls. 27/37**), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (**fls. 41/45**).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Busca o agravante obstar o prosseguimento da execução da multa por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o argumento de que, após a anulação da sentença proferida em sede de embargos à execução (Apelação n. 0000572-33.2010.8.26.0445), outra devidamente motivada deveria ter sido proferida, reconhecendo-se o cumprimento da obrigação de recuperar a área degradada.

Sem razão, contudo.

Salta aos olhos que, em verdade, a demora no cumprimento das obrigações estipuladas no TAC em questão já foi reconhecida no julgamento da Apelação n. 0000572-33.2010.8.26.0445.

Com efeito, foi decidido que *"De acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, a ora apelada, Rádio Bandeirantes de Campos do Jordão Ltda., obrigou-se a executar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, consistente no plantio de 960 mudas de espécies arbóreas nativas. O dano ambiental consiste na devastação de vegetação para a instalação da Torre Band no Pico do Diamante, Município de Pindamonhangada/SP, de aproximadamente 5.776,96 metros quadrados (AIA 67.296/96 e Processo SMA 72.057/96). / (...)/ O Laudo de Vistoria Técnica nº 108/08, a cargo do DEPRN, concluiu que o plantio não foi integral, quer em razão das condições inadequadas do solo (antigo depósito de lixo), quer pela insuficiência do número de mudas plantadas (600), sugerindo, ao final, o replantio das mudas que sobreviveram e, do mesmo modo, o plantio de espécies nativas em área superior a 1.000 m², a fim de cumprir integralmente o termo de ajustamento de conduta firmado (fls. 62/63 do apenso). /Por fim, na vistoria realizada em 24 de*

fevereiro de 2009 (Laudo NTTA nº 93/09 fls. 69/70 do apenso), foi observado que no local escolhido para a compensação ambiental (aterro sanitário), não houve manutenção do plantio florestal; as mudas plantadas continuaram competindo com plantas invasoras (capim), sendo sufocadas por estas até sua eliminação; perda de mudas por falta de cuidados; falta de replantio da área, restando desenvolvidas apenas 300 mudas. Sugeriu-se pelo técnico do DEPRN, o replantio de mudas florestais e manutenção da área, com limpeza do local (retirada do capim), adubação, controle de formigas etc./ Por seu turno, o laudo de vistoria técnica realizado pela empresa AGRA Consultoria (AL 10312 - fls. 66/73), elaborado a pedido da ora apelada, não é conclusivo ao afirmar que o ajuste foi de fato cumprido a contento, pois, ao final destaca que somente com a aplicação das medidas propostas e a devida manutenção da área, manutenção esta que fora peremptoriamente descartada pelo laudo acima citado do DEPRN, é que estarão asseguradas as condições de desenvolvimento da vegetação plantada, o que significa dizer, há mera presunção e não certeza de adimplemento total./ Assim, não obstante os fatores lançados pela obrigada, ora apelada, no sentido de justificar o descumprimento integral do ajuste, como as condições desfavoráveis do solo (aterro sanitário) e índice pluviométrico elevado, conclui-se que é legítima a pretensão ministerial pela cobrança da multa prevista, notadamente pelo descaso no sentido da manutenção da área, fato esse apurado in loco na vistoria realizada pelo DEPRN. Porém, não obstante tal negligência, importa considerar que parte das mudas plantadas (300) apresenta bom desenvolvimento, como asseverado pelo técnico ambiental (laudo de vistoria fl. 69, in fine), o que revela a inadequação da cobrança integral da multa

ajustada, devendo ser reduzido proporcionalmente seu valor, aliás, como sugere o parquet em grau recursal (fl. 131)" (TJSP; Apelação Cível 0000572-33.2010.8.26.0445; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pindamonhangaba - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2014; Data de Registro: 27/02/2014).

Em suma, determinou-se o regular prosseguimento da execução com a redução da multa em 30% do valor original.

Portanto, não cabe cogitar de nulidade da decisão agravada, tampouco de extinção da execução em razão do cumprimento das obrigações firmadas no TAC.

Vale realçar que *“As cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ou de documento assemelhado, devem ser adimplidas fielmente e de boa-fé, incumbindo ao degradador a prova da satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, do TAC dá ensejo à execução do avençado e das sanções de garantia”* (REsp n. 1.802.754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/19, DJe de 11/9/20).

Não bastasse isso, como ponderado no Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em verdade, *“tendo em vista que já houve pronunciamento desta Instância Superior sobre os mesmos fatos ora apresentados, trata-se de pretensão preclusa, sobre a qual não cabe nova discussão nos termos do art. 505 e 506 do CPC3”* (fls. 405).

Em outras palavras, a multa por descumprimento das obrigações originárias é plenamente exigível do degradador, conforme já reconhecido por decisão definitiva. O

prosseguimento da execução é medida que se impõe.

Nada há, pois, a ser alterado.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora